



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 06

Teresina, Maio de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Emenda Constitucional nº 88, de 7.5.2015 - Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Publicada no DOU de 8.5.2015. [Clique aqui](#))

Nota: estabelece aposentadoria compulsória aos 75 anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Ver nota relativa à ADI nº 5316 no item III.1 deste Boletim Informativo

Lei federal nº 13.123, de 20.5.2015 - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 21.5.2015. [Clique aqui](#))

Lei federal nº 13.124, de 21.5.2015 - Altera a Lei no 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal. (Publicada no DOU de 22.5.2015. [Clique aqui](#))

Decreto federal nº 8.447, de 6.5.2015 - Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor. (Publicado no DOU de 7.5.2015. [Clique aqui](#))

I.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Portaria SEMAR GAB. nº 044/15, de 29.4.2015 - Estabelece os procedimentos para cadastramento dos usuários junto ao Cadastro Estadual de Fontes e Usuários de Recursos Hídricos do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 86](#), de 11.5.2015.)

Decreto estadual nº 16.013, de 5.5.2015 - Delega competência aos titulares de Secretarias de Estado, Coordenadorias, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Piauí para representar o Estado do Piauí nos fins que especifica, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 82](#), de 5.5.2015.)

Nota: ver também o Decreto estadual nº 12.838, de 29.10.2007, publicado no DOE nº 204, de 29.10.2007; e o Decreto estadual nº 15.202, de 6.6.2013, publicado no DOE nº 106, de 7.6.2013.

Decreto estadual nº 16.017, de 5.5.2015 - Acrescenta o § 9º, ao art. 1º, do Decreto nº 15.943, de 19 de janeiro de 2015, que uniformiza os procedimentos licitatórios e respectivas contratações dos bens e serviços que estejam previstos nos incisos constantes do § 5º, do Artigo 35, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 83](#), de 6.5.2015)

Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 01, de 6.5.2015 - Altera a Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 01, de 24 de abril de 2014, que regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão vegetação e de recursos hídricos. (Publicada no [DOE nº 85](#), de 8.5.2015)

Portaria SEMAR GAB. nº 046/15, de 8.5.2015 - Dispõe sobre a criação, composição e as atribuições da Câmara de Compensação Ambiental, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 87](#), de 12.5.2015)

Lei estadual nº 6.652, de 11.5.2015 - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 87, de 12.5.2015. Republicada no [DOE nº 89](#), de 14.5.2015)

Nota: transforma o cargo de Diretor Geral do INTERPI em Diretor Geral de Reforma e Regularização Fundiária. Atribui, ainda, a esse cargo o *status* de Secretário de Estado.

Portaria GSE/ADM nº 0171/2015, de 11.5.2015 - Regula a aplicação do art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009, relativamente à valorização e fortalecimento da Agricultura Familiar mediante garantia de participação dos seus produtos nos processos de aquisição de gêneros alimentícios para composição da Alimentação Escolar, como também revoga a portaria GSE/ADM Nº 0060/2012. (Publicada

no [DOE nº 91](#), de 18.5.2015)

Nota: Ver também a Portaria GSE-ADM nº 0173-2015, publicada no mesmo DOE.

Lei estadual nº 6.653, de 15.5.2015 – Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 90](#), de 15.5.2015)

Nota: ver os artigos 60 e ss. que tratam da reserva de vagas em concursos públicos.

Lei estadual nº 6.654, de 15.5.2015 – Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 90](#), de 15.5.2015)

Nota: passa a exigir formação de nível superior para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

Lei estadual nº 6.655, de 19.5.2015 – Dispõe sobre os subsídios dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, referido no art. 93, V, da Constituição Federal, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 19.5.2015)

Nota: subsídio de Desembargador a partir de janeiro de 2015 – R\$ 30.471,10.

Lei Complementar nº 204, de 19.5.2015 – Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.375, de 02 de julho de 2013, concedendo reajuste dos subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 19.5.2015)

Lei Complementar nº 205, de 19.5.2015 – Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009, concedendo reajuste dos valores dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 19.5.2015)

Lei Complementar nº 206, de 19.5.2015 – Estende e institui aos servidores em exercício de cargo em comissão, símbolo PJG, do Poder Judiciário, o direito ao auxílio-saúde e, dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 19.5.2015)

Lei estadual nº 6.656, de 21.5.2015 – Dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica. (Publicada no [DOE nº 94](#), de 21.5.2015)

Lei estadual nº 6.657, de 21.5.2015 – Dispõe sobre a dispensa dos débitos fiscais referentes a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. (Publicada no [DOE nº 94](#), de 21.5.2015)

Lei estadual nº 6.658, de 21.5.2015 – Dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de

débitos fiscais relacionados com o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD, na forma que especifica. (Publicada no [DOE nº 94](#), de 21.5.2015)

Decreto estadual nº 16.025, de 21.5.2015 – Altera disposições do Decreto nº 15.006, de 5.12.2012, que “regulamenta o pagamento da gratificação de plantão extra e fixa o seu valor no Estado do Piauí”. (Publicado no [DOE nº 94](#), de 21.5.2015)

Nota: nos “*considerandos*”, o decreto indica o teor das manifestações constantes no Parecer nº 048/2015 e no Despacho CJ/FDAL nº 52/2015, da Procuradoria Geral do Estado. Outro ponto interessante é o artigo 3º do decreto, cujo comando é o seguinte: “*Ficam mantidas inalteradas as demais disposições do Decreto nº 15.006, de 05 de dezembro de 2012, que deverá ser republicado integralmente, com as alterações decorrentes do presente Decreto*”. Até o fechamento da edição deste informativo, não houve republicação.

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO DE BEM PÚBLICO. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DA ANEEL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PARECER. (**Parecer PIMA nº 06/2015**, Procurador Francisco Gomes Pierot Junior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.4.2015)

DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO, PARA A COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE CAJUÍNA DO PIAUÍ LTDA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ENTIDADE PRIVADA QUE NECESSITA COMPROVAR SUA NATUREZA DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSENTES TAIS REQUISITOS, O PLEITO DA REQUERENTE NÃO PODERÁ SER DEFERIDO. (**Parecer PIMA/PGE nº 09/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 4.5.2015)

II.2. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. SEAD. Pedido da FENASEMPE e CSPB. Contribuição sindical. Servidores da PGE-PI. Recolhimento relativo ao exercício de 2015. **1. Questão preliminar.** Requerimento sem cópia dos atos constitutivos das entidades. Irregularidade da

representação. Impossibilidade de identificar o representante legal. Legitimidade ativa. Registro perante o MTE. Ausência. OJ nº 15 da SDC do TST. Opinião pelo não conhecimento e arquivamento do feito. **2. Mérito.** Contribuição sindical. Tributo que se enquadra como “*contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômica*”. Artigo 149 da Carta de 1988. Natureza jurídica tributária. Incidência dos princípios e normas tributários. Disciplina infraconstitucional da contribuição. Arts. 578 e ss. da CLT. Sujeito passivo: “empregado”. Figura que não se confunde com servidor público. O empregado está sujeito a regime trabalhista, com vínculo contratual e cuja fonte normativa é a CLT, enquanto que o servidor é submetido a um regime estatutário, de natureza institucional, cuja disciplina encontra sede em lei própria de cada ente federativo (art. 39 da CF). Impossibilidade de aplicação da CLT aos servidores públicos (art. 7º). Exigência de lei própria, instituindo cobrança da contribuição sindical de servidores públicos. Princípio da legalidade tributária. Inexigibilidade. Não se pode exigir tributo não previsto em lei ou ampliar o leque de sujeitos passivos, mesmo por meio de analogia. Precedentes da PGE-PI. Opinião pelo indeferimento do pleito. **3.** Jurisprudência do STF e do STJ. Desnecessidade de lei específica para instituir cobrança de servidor. Incoerência. O art. 149 remete, expressamente, ao 150, I, da CF. Afronta ao princípio da legalidade tributária. Os precedentes invocados pelo requerente não têm efeito vinculante. Cotejo com a ADI nº 3.206. Precedentes do TJ-PI, TRT-22 e outros Tribunais. Jurisprudência administrativa. Indeferimento. **4.** IN MTE nº 01/2008. Análise das IN’s nº 01/2013, nº 02/2013, nº 03/2013 e nº 04/2013. Anulação e posterior “repristinação”, até novembro de 2014. Indeferimento. **5.** Artigo 605 da CLT. Publicação de editais em jornais. REsp nº 1.120.616. Opinião pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 232/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEAD. Contratação temporária de servidor. Prorrogação de vigência. Pedido da SEMAR. Exaurimento do prazo antes da análise da PGE-PI. Inobservância do disposto no art. 15, § 2º, do Decreto estadual nº 15.547/2014. Enquadramento como contratos administrativos. Inviabilidade de aditar negócio jurídico já extinto. Jurisprudência do TCU. Doutrina. Indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 233/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEAD. Conselho Estadual de Gestão de Pessoas – CEGP. Consulta sobre a periodicidade da edição de atos fixando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. Silêncio da lei sobre o tema. Juízo de conveniência e oportunidade do próprio CEGP. Necessidade de observar o art. 169 da CF/1988 e a LRF, se o novo ato implicar aumento de despesa de pessoal. Da obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado. Exigência que decorre do regime jurídico da Administração **pública**. Arts. 37,

caput, e 39, § 6º, da CF/1988. Art. 5º, § 4º, da CE/1989. Norma estadual que reputa a publicidade como condição de validade dos atos administrativos. (**Parecer PGE/CJ nº 243/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Pagamento retroativo, de fevereiro de 2013 a novembro de 2014, de gratificação concedida através de revisão de aposentadoria – Alteração do fundamento legal do ato concessório – Exigência de encaminhamento ao TCE para apreciação e registro, art. 71, III, da CF – Deferimento condicionado. (**Parecer PGE/CJ nº 244/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 12.5.2015)

CONSTITUCIONAL. O art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. – Nulidade do ato admissional que não tenha sido precedido de aprovação em concurso público e punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º). – Inexistência de direito ao abono de permanência pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do Piauí para servidor (a) admitido (a) sem concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988 (**Parecer PGE/CJ nº 247/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

II.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. TRABALHO DO PRESO E REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O produto da remuneração do preso pelo trabalho deverá atender dentre outros ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção desse em proporção a ser fixada e sem prejuízo das demais determinações (§ 1º, alínea “d” do art. 29 da Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84) (**Parecer PGE/PLC nº 555/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.5.2015)

1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERMUTA COM SERVIDOR DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. **2.** ART. 100, LC 13/1994. ART. 123, DA LC 71/2006. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. **3.** ISENÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO PARA A SEDUC. JURIDICIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES: A) CERTIFICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO INTERESSADO NÃO ESTÁ RESPONDENDO A

SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; B) REGISTRO DA DISPOSIÇÃO POR SEAD/PI; C) FORMALIZAÇÃO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO E PELO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADES REGULARMENTE DELEGADAS PARA TAL FINALIDADE; D) PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. **4.** OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR AGUARDAR EM EXERCÍCIO NO SEU LOCAL DE TRABALHO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM EXERCÍCIO, EM QUALQUER HIPÓTESE. (**Parecer PGE/PLC nº 565/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.4.2015)

Nota: ver, em idêntico sentido, o **Parecer PGE/PLC nº 573/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.5.2015.

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **2.** AQUISIÇÃO DIRETA DE TECNOLOGIA MÓBILE CELULAR, COM O USO DE SERVIÇO INTEGRADO DE MENSAGENS INTERATIVAS. SISTEMA INTEGRADO PARA COMBATE À EVASÃO ESCOLAR E AO BULLYING NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. **3.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR FORNECEDOR ÚNICO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. **4.** QUESTÕES PRELIMINARES. PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ARTS. 14 E 15 E 26 DA LEI 8.666/93. **5.** MÉRITO. NECESSIDADE DE EVIDENCIAR QUE O FORNECEDOR EXCLUSIVO É O ÚNICO QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO GESTOR DE AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO. SÚMULA Nº 18, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. **6.** JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI 8666/93. **7.** REGULARIDADE FISCAL. DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. **8.** PROCESSO DEVE SER CELEBRADO PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, OU POR ELE RATIFICADO, NOS MOLDES DO ART. 1º, § 7º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. (**Parecer PGE/PLC nº 599/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o opinativo por meio de despacho, com a ementa abaixo:

Direito administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Termo de referência. Perfeita caracterização do serviço. Modalidade de execução. Tarefa. Parecer que merece aprovação, com acréscimos. (Despacho PGE/PLC nº 108/2015, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15.5.2015)

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa de licitação. Fornecimento de passagens aéreas. Envio de cópia dos autos à PGE. Violação do art. 75 do Regimento Interno. Inviabilidade de aprovação da minuta contratual. Recomendações voltadas à regularização do procedimento. (**Parecer PGE/PLC nº 610/2015**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo,

aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15.5.2015)

Direito Administrativo. Controladoria Geral do Estado. Passagens aéreas. Evento de interesse do órgão. Licitação pública ainda em andamento. Temor de que não seja concluída em tempo hábil a permitir o comparecimento no evento. Providências. Suprimento de fundos. Dec. 11.758/05. Alteração recomendada, a cargo, contudo, do Exmo. Sr. Governador do Estado. Dispensa de licitação, pela CGE. Controle a posteriori da SEAD. (**Parecer PGE/PLC nº 624/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.5.2015)

Direito Administrativo. Cumprimento de Ordem Judicial. Fornecimento de bens e insumos de saúde. Fornecedor exclusivo. Negativa de fornecimento ao Estado. Inadimplemento deste para com o fornecedor. Depósito judicial da quantia devida. Impossibilidade. Dever do Estado de honrar seus compromissos financeiros. Liquidação devida, se existentes estes, na forma da lei. Posterior contratação do fornecedor. Assessoramento jurídico da Administração Estadual por não integrante da carreira de Procurador do Estado. Recomendações. (**Parecer PGE/PLC nº 625/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.5.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO STF.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa transcrevo a seguir, no que interessa:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMATER. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.950-A/66. VEDAÇÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA." (fl. 304).

[...] O acórdão recorrido está em consonância com o reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

[...] Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, §4º, II, *b*, CPC e art. 21, §1º, RISTF). (ARE 875.375 / PI, Relator Min. GILMAR MENDES, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, Publicação no DJe-073 20/4/2015)

SIAFI/CAUC. DECISÃO DO STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DE REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. ATOS DE GESTÕES ANTERIORES. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS CARACTERIZADOS. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

[...]

Ex positis, confirmando a liminar já deferida, **julgo procedente** o pedido, a fim de determinar a **suspensão** das inscrições do Requerente e da administração direta vinculada ao Poder Executivo em todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, que guardem absoluta pertinência com o convênio de nº 04/2000, formalizado entre o Estado do Piauí, através de sua Secretaria de Educação, e a União, por meio do Ministério da Educação, para implantação do Projeto Plano Estadual de Reforma e Expansão da Educação Profissional (PEP) do Estado do Piauí, até que se decida definitivamente nos autos da ação principal (ACO 2.660, também de minha relatoria. [...])

Por fim, **condeno a União aos honorários advocatícios** no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AC 2.946, Relator Min. LUIZ FUX, Procuradora Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-082 de 5.5.2015)

SIAFI/CAUC. DECISÃO DO STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DE REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATOS DE GESTÕES ANTERIORES. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

[...]

Ex positis, **julgo procedente** o pedido, a fim de determinar a exclusão das inscrições do requerente e da administração direta vinculada ao Poder Executivo em todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, especificamente no que guardem absoluta pertinência com o convênio nº 004/2000, firmado entre o Estado do Piauí, através de sua Secretaria de Educação, e a União, por meio do Ministério da Educação, para implantação do Projeto Plano Estadual de Reforma e Expansão da Educação Profissional (PEP).

Por fim, condeno a União aos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (ACO 2.441, Relator Min. LUIZ FUX, Procuradora Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-082 de 5.5.2015)

SIAFI/CAUC. DECISÃO DO STF.

Trata-se de “*ação civil originária*” que, ajuizada pelo Estado do Piauí contra a União Federal, tem o objetivo de “*determinar à ré proceder à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, para a apuração das eventuais irregularidades e dos prejuízos e a indicação definitiva dos potenciais responsáveis*”, bem assim “*determinar à União que se abstenha de promover novas inscrições do Estado do Piauí em cadastros de inadimplência em decorrência de Prestações de Contas do Convênio SIAFI 447203 (...)*” (grifei) [...]

Sendo assim, em face das razões expostas, **defiro o pedido formulado** pelo Estado do Piauí na petição inicial, tornando definitivo, para o fim nele indicado, em consequência, o conteúdo do provimento cautelar concedido nos autos da ação cautelar preparatória (AC 3.142-MC-REF/DF), **em ordem a determinar** que a União Federal proceda ao “*cancelamento das inscrições do Estado do Piauí no SIAFI/CAUC*” relativamente ao Convênio SIAFI 447.203 **e que se abstenha**, ainda, quanto à parte autora, “*de promover novas inscrições (...) em cadastros de inadimplência*” em face desse mesmo convênio. (ACO 2.128, Relator Min. CELSO DE MELLO, Procuradora Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-086 de 11.5.2015)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO DO STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS nº 45232 / PI, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Procurador Jonilton Santos Lemos Júnior, Publicação no DJe de 7/5/2015)

DEPÓSITO DE ICMS PARA MUNICÍPIO. DECISÃO DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ARRECAÇÃO DO ICMS. MUNICÍPIOS. PARCELA DE 25%. DEPÓSITO DIRETO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR DA DEMANDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA AFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar ao Banco do Brasil o imediato depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS diretamente na conta de participação dos municípios, culminou por causar lesão à economia pública, com risco de ocasionar efeito multiplicador da demanda.

II - Deferimento da medida suspensiva requerida pelo Estado.

III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS nº 1.993, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Procurador Paulo André Albuquerque Bezerra, Publicação no DJe de 25.5.2015)

FGTS EM CONTRATO NULO. DECISÃO DO TST.

RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À 5/10/1983. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. TRANSMUDAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. **1.** Incontrovertido que a reclamante ingressou no quadro de pessoal do Estado reclamado em 08/01/1977, sem prestar concurso público, e contava com mais de 5 (cinco) anos de exercício continuado no serviço público estadual em 05/10/1988, data da promulgação da Constituição da República. **2.** Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADI 1.150-2, que também tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, conquanto inconstitucional a transposição automática dos servidores celetistas para os cargos de provimento efetivo sem a realização de concurso de efetivação, tal condição não afasta a submissão dos servidores celetistas considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT (em exercício há mais de cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição da República de 1988), ao regime jurídico único instituído por lei. **3.** Nesse contexto, limitada a competência material da Justiça do Trabalho ao período anterior à transformação do regime jurídico, competindo à Justiça Comum Estadual julgar os pedidos referentes ao período posterior à instituição do regime jurídico estatutário. **4.** A teor da Súmula 382/TST, "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". **5.** No caso, ajuizada a reclamação trabalhista em 23/1/2013, ou seja, há mais de dois anos da alteração do regime, que se deu quando da promulgação da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, prescrita a pretensão da reclamante. **6.** Assim, não obstante o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho referente ao período anterior à edição da referida Lei complementar estadual, inviável a reforma da decisão regional. **Recurso de revista conhecido e não provido.** (Processo nº TST-RR-469-55.2013.5.22.0001, Relator Min. HUGO SCHEUERMANN, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Publicado no DEJT de 13.3.2015)

INCOMPETÊNCIA DA JT. DECISÃO DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatada a violação do Art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para autorizar o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal entende que, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira ao

reconhecimento de direitos trabalhistas e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta irregularidade na contratação, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça Trabalhista para decidir o feito. No julgamento da Reclamação nº 9.625/RN (DJe 24/3/2011), a Suprema Corte reiterou o entendimento anteriormente exposto no sentido de que a Justiça Comum deve pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e Poder Público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. Conhecido o Apelo por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. **Recurso de Revista conhecido e provido.** (Processo nº TST-RR-2808-81.2013.5.22.0002, Relatora Min. MARIA DE ASSIS CALSING, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Publicado no DEJT de 20.3.2015)

INCOMPETÊNCIA DA JT. DECISÃO DO STF.

[...] Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO (AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 333 DO TST. PRECEDENTES). FGTS. PRESCRIÇÃO (OFENSAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA 362 DO TST). SOBRESTAMENTO DO FEITO (SÚMULA 297). A Reclamante, ingressando no serviço público há mais de 5 (cinco) anos antes da promulgação da Carta de 1988, e não tendo se submetido a qualquer concurso, embora estável (art. 19 do ADCT da CF/1988), não se sujeita ao regime jurídico estatutário, permanecendo, portanto, com o status de celetista. Deve ser mantida a decisão monocrática em que negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, quando desnecessária a intervenção desta Corte para a pacificação jurisprudencial. Exaurido de forma ampla o debate nas instâncias ordinárias, o acesso à jurisdição extraordinária apenas se faz cabível quando detectada a presença de dissenso pretoriano e/ou infração à ordem jurídica, situações não demonstradas no caso concreto. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 333). Agravo conhecido e desprovido."

[...] Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso extraordinário para, cassando o acórdão recorrido, declarar competente a Justiça comum estadual para o processamento e julgamento deste feito. (ARE 859.267 / DF, Relator

Ministro DIAS TOFFOLI, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Publicação no DJe-064 de 7.4.2015)

PENHORA NA CONTA ÚNICA DO ESTADO. DECISÃO DA JT.

[...] MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) ajuíza AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com pedido de liminar inaudita em desfavor de ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS. Alega que recebeu denúncias, no final do ano de 2014, que as empresas CLEAN SERVICE, PIAUÍ SERVIÇOS, EMSERLUZ e LISERV prestaram serviços ao Estado do Piauí e que tais empresas não pagaram as verbas trabalhistas de seus empregados, que laboraram como terceirizados para os órgãos públicos.

Aduz que instaurou procedimento investigatório com o objetivo de solucionar os conflitos, e que, no curso do procedimento, as empresas informaram que o não pagamento foi resultado da falta de repasse dos órgãos públicos. Afirma que o crédito dos trabalhadores é da ordem de R\$ 4 milhões.

Assevera, também, que o próprio Estado reconheceu que há dívidas oriundas da gestão anterior, que ainda não foram quitados, pois não foram empenhados. Que o Estado acenou com o pagamento dos débitos formalmente inscritos em "restos a pagar".

Pontua, também, que esta Vara decidiu, em processo semelhante, pela penhora de bens do Estado do Piauí e do Município de Teresina, no Processo nº 00154-47.2015.22.004.

Pede liminar para que seja bloqueado o valor de R\$ 4 milhões da conta única do Estado, necessário ao pagamento dos empregados terceirizados.

Após conclusão, a MM. Juíza Ana Ligyam de Sousa Lustosa Fortes do Rego determinou a notificação dos requeridos.

O Estado do Piauí se manifestou, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, sob o argumento de que a tutela requerida não pode ser requerida pelo MPT. No mérito, afirma que há vedação na Lei nº 9.494/97 para o pedido liminar. Diz que o pedido viola artigos da CF, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública. Diz, também, que a despesas só pode ser paga após sua regular liquidação, sendo necessário o empenho. Afirma que a decisão proferida nos autos do Processo nº 00154-47.2015.22.004 foi restritiva às parcelas empenhadas. Pede, finalmente, o indeferimento do pedido liminar.

[...]

Não vislumbro, nessa análise superficial, a fumaça do bom direito, pois não restou comprovado que as empresas terceirizadas possuem crédito exigível, passível de bloqueio e penhora.

Pelos fundamentos, denego o pedido de liminar. (Ação Cautelar nº 0000309-50.2015.5.22.0004, Juiz ADRIANO CRAVEIRO NEVES, Procurador Francisco José de Sousa Viana Filho, Decisão proferida em 24.4.2015)

OBRAS DO RODOANEL DE TERESINA. DECISÃO DO TRF1.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Piauí, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, contra a decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que deferiu pedido liminar, determinando que o ora Agravante

"suspenda, incontinenti, a execução das obras do Rodoanel de Teresina, até final solução desta demanda ou que haja afetação da área do assentamento Santana Nova Esperança em favor da obra em questão, devendo ser promovidas, em qualquer hipótese, as devidas indenizações às famílias envolvidas, condicionando-se a continuidade da obra à apresentação do correspondente EIA/RIMA, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e à necessária aprovação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA".

O Juízo de base deferiu a medida liminar, à consideração de que as obras do Rodoanel de Teresina estão sendo realizadas sem a observância da legislação ambiental, no que toca à elaboração do estudo de impacto ambiental, além do que teriam incursionado em área que fora alvo de desapropriação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sem que houvesse autorização ou afetação de tais áreas em favor das obras. Afirmou-se, ainda, que os Decretos Expropriatórios expedidos pelo Governo do Estado do Piauí sobre a área padecem de irregularidade, haja vista a impossibilidade jurídica de um Estado decretar a desapropriação de terras públicas vinculadas à União ou às suas autarquias.

O agravante alega que: i) a decisão agravada foi proferida sem a oitiva do representante do Estado do Piauí, em desobediência ao disposto no art. 2º, da Lei 8.437/92; ii) o IBAMA não é o órgão competente para o licenciamento ambiental em questão; iii) o EIA/RIMA, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, é exigível apenas para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental e a obra em questão não possui esta magnitude; iv) as obras do Rodoanel de Teresina não são obras novas, mas apenas pavimentação e melhoramento de estradas municipais pré-existentes, com apenas 28,57 km de extensão; v) segundo o art. 3º, da Resolução CONAMA, cabe ao órgão ambiental competente estabelecer o tipo de estudo ambiental adequado, quando não for o caso de EIA/RIMA; vi) o licenciamento foi regularmente efetivado pela SEMAR, tendo sido realizada avaliação dos impactos ambientais por meio de Plano de Controle Ambiental (PCA), tudo em conformidade com a Resolução nº 010, de 25/11/2009, do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CONSEMA, que estabelece critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, segundo o porte e o potencial de impacto ambiental; vii) não resta evidenciado nenhum prejuízo aos integrantes do Assentamento Santana Nova Esperança; viii) não é verídica a alegação de retirada ilegal de areia do Rio Poti para a construção da obra, pois a areia utilizada é devidamente comprada da empresa Vale do Prata Empreendimentos Comercial e Industrial Ltda ME, que possui licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; ix) houve equívoco na declaração de utilidade pública pelos Decretos 14.915/12 e 15.007/12, pois inicialmente não havia sido detectada área pertencente ao INCRA, mas o equívoco sobre tal área já foi sanado pelo o Decreto nº 15.620, de 23 de abril de 2014, que

retificou os anteriores.

[...]

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para considerar válido o licenciamento ambiental já realizado pelo órgão ambiental estadual, não havendo necessidade de aprovação do licenciamento pelo IBAMA ou de realização de EIA/RIMA, ficando autorizada a continuidade da obra, a qual, todavia, permanece condicionada à autorização do INCRA e à afetação da discutida área do assentamento Nova Esperança em favor do empreendimento. [...] (Agravado de Instrumento nº 0023741-16.2014.4.01.0000/PI, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal KASSIO MARQUES, Procuradores João Emílio Falcão Costa Neto / Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no e-DJF1 do dia 25.3.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO RESCISÓRIA E REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS

O Plenário, por maioria, não conheceu de ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, V, do CPC ("Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ... V - violar literal disposição de lei"), em face de decisão monocrática que dera provimento ao RE 560.077/SC. Na espécie, pleiteava-se o restabelecimento de acórdão, objeto do referido recurso extraordinário, no qual fora deferido pedido de indenização por danos materiais, formulado por servidor público, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, X, da CF. O autor da rescisória sustentava que a matéria não estaria uniformizada pela jurisprudência do STF, destacando a repercussão geral reconhecida no RE 424.584/MG e no RE 565.089/SP, ainda pendente de apreciação. O Tribunal reiterou o quanto decidido no RE 590.809/RS (DJe de 24.11.2014) no sentido do não cabimento de ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que viesse a ocorrer alteração posterior do seu entendimento sobre a matéria. Tratar-se-ia, no caso, de ação rescisória manifestamente incabível, porquanto fundada exclusivamente em possível e eventual alteração na jurisprudência do STF sobre o tema. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente o pedido para rescindir a decisão proferida no RE 560.077/SC, restabelecendo o acórdão do TRF, considerada a responsabilidade civil do Estado pela omissão inconstitucional, a conflitar com a Constituição Federal. (AR 2199/SC, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015. Fonte: Informativo STF nº 782)

QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO E CONTROLE JURISDICIONAL

Os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de realização de controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de

concurso público. No caso, candidatas de concurso para provimento de cargo do Executivo estadual pretendiam fosse declarada a nulidade de dez questões do certame, ao fundamento de que não teria havido resposta ao indeferimento de recursos administrativos. Ademais, defendiam que as questões impugnadas possuiriam mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contrariaria leis federais, conceitos oficiais, manuais técnicos e a própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O Colegiado afirmou ser antiga a jurisprudência do STF no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Nesse sentido, seria exigível apenas que a banca examinadora desse tratamento igual a todos os candidatos, ou seja, que aplicasse a eles, indistintamente, a mesma orientação. Na espécie, o acórdão recorrido divergira desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, a violar o princípio da separação de Poderes e a reserva de Administração. Desse modo, estaria em desacordo com orientação no sentido da admissibilidade de controle jurisdicional de concurso público quando não se cuidasse de aferir a correção dos critérios da banca examinadora, a formulação das questões ou a avaliação das respostas, mas apenas de verificar se as questões formuladas estariam no programa do certame, dado que o edital seria a lei do concurso. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia do recurso, por falta de prequestionamento e, no mérito, o desprovia, por entender que a banca examinadora entrara em contradição ao adotar certa linha doutrinária no edital, mas não o fazê-lo quanto à solução das questões impugnadas. (RE 632.853, Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015. Fonte: Informativo nº 782)

SERVIDOR PÚBLICO E DIVULGAÇÃO DE VENCIMENTOS

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Esse o entendimento do Plenário ao dar provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de se indenizar, por danos morais, servidora pública que tivera seu nome publicado em sítio eletrônico do município, em que teriam sido divulgadas informações sobre a remuneração paga aos servidores públicos. A Corte destacou que o âmbito de proteção da privacidade do cidadão ficaria mitigado quando se tratasse de agente público. O servidor público não poderia pretender usufruir da mesma privacidade que o cidadão comum. Esse princípio básico da Administração — publicidade — visaria à eficiência. Precedente citado: SS 3902/SP (DJe de 3.10.2011). (ARE 652777/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.4.2015. Fonte: Informativo STF nº 782)

SUSPENSÃO NOVA SABATINA PARA MINISTROS QUE PERMANECEREM NO CARGO APÓS 70 ANOS

O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar

para: **1)** suspender a aplicação da expressão "*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*" contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; **2)** fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; **3)** suspender a tramitação de todos processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e **4)** declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, nos termos dos seus votos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.05.2015. (ADI nº 5316, Relator Ministro Luiz Fux, Fonte: Notícias STF, de 21.5.2015)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 529. No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Súmula nº 530. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Súmula nº 531. Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

III.4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 25 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de

intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Nota: o item I da Súmula foi alterado, com inclusão do texto da OJ nº 305 da SDI-1).

Súmula nº 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Súmula nº 459. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

III.5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Licitação. Pregão. Negociação. No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/05), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, consequentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração. ([Acórdão 834/2015-Plenário](#), TC000.535/2015-0, relator Min. Bruno Dantas, 15.4.2015. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 078)

A aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a apenação pecuniária do gestor responsável e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Em Auditoria realizada nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, contratadas pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., foram realizadas audiências do diretor de engenharia e do superintendente de projetos em razão, dentre outros achados, do atesto e aprovação de termo de referência contendo projeto básico deficiente, o que resultou na realização da licitação sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pelos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93, e na consequente contratação de execução da obra baseada em projeto básico deficiente. Ao analisar a questão, o relator anotou que *“a precariedade do projeto básico resultou em uma alta demanda de termos aditivos nos lotes da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, visando corrigir falhas, além da demanda de novos estudos para solucionar interrupções de traçado que não estavam previstas, o que culminou no aumento do valor do contrato e no comprometimento do adequado andamento da obra, ocasionando prejuízo ao erário e ao interesse público”*. Registrou ainda o relator que, em auditoria anterior realizada nessas obras, fora apontada a inexistência de dados de sondagens geotécnicas no projeto básico utilizado na contratação, bem como a ausência de classificação de solos, que resultaram na adoção de soluções antieconômicas na execução dos serviços de terraplenagem da obra. Ressaltou, contudo, que o dano resultante dessa deficiência não pôde ser calculado tendo em vista o estágio avançado em que se encontrava a execução do empreendimento. Além da ausência das sondagens necessárias à caracterização do solo no leito da ferrovia, o relator destacou que *“o projeto básico também não previu as soluções de traçado para o cruzamento com as linhas de alta tensão”* e que, *“embora eventualmente tenham sido adotadas soluções em campo para contornar os*

problemas de cruzamento”, ocorreram interrupções na execução da obra nesses pontos. *“Essas interrupções nas frentes de obras resultam em impactos negativos não apenas nos prazos de execução, mas também nos próprios custos dos serviços de terraplenagem”*. Por fim, concluiu que *“a conduta dos responsáveis, que resultou na aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, é de gravidade suficiente não apenas para justificar a apenação pecuniária, como também a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública”*. O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, inabilitando os gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos (art. 60 da mesma Lei). ([Acórdão 915/2015-Plenário](#), TC 012.612/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 22.4.2015. Fonte Informativo de Licitações e Contratos nº 239)

Competência do TCU. Poder discricionário.

Abrangência. O TCU, no uso de suas competências constitucionais, exerce o controle do poder discricionário da Administração Pública, por meio da proteção e da concretização dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis, bem assim pelo critério da razoabilidade, controlando eventuais omissões, excessos ou insuficiências na atuação dos órgãos e entidades envolvidos. ([Acórdão 1077/2015-Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 081)

Acesso à informação. Remuneração. Divulgação

oficial. O nome e a remuneração das autoridades e dos servidores públicos, com os respectivos cargos ou funções por eles ocupados, além da identificação dos órgãos de sua formal lotação, são informações de interesse coletivo ou geral, impondo-se, portanto, a divulgação oficial desses dados. ([Acórdão 590/2015-Plenário](#), Administrativo, Relator Min. Valmir Campelo. Fonte: Boletim de Pessoal nº 022)

Aposentadoria especial. Professor. Requisitos.

O direito à aposentadoria especial de professor de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, tem como requisito a comprovação de tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Como efetivo exercício das funções de magistério, entende-se apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções tenham sido desempenhadas em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação.

O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não

se enquadra no conceito de “efetivo exercício das funções de magistério”, só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária. ([Acórdão 1838/2015 Primeira Câmara](#), Aposentadoria, Relator Min. Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Pessoal nº 022)

Competência do TCU. Decisão judicial. Independência das instâncias. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial. Só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda a registro de ato que tenha sido recusado. ([Acórdão 984/2015 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Min. Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 022)

Tempo de serviço. Tempo na carreira. Requisitos. É ilegal o aproveitamento do tempo de serviço prestado em carreira diversa daquela em que se der a aposentadoria, para fins de preenchimento do requisito do art. 3º, inciso II, da EC 47/05, ante a inexistência de mobilidade entre carreiras, ainda que ambas integrem o quadro de pessoal de um mesmo órgão, em face da revogação do instituto da ascensão funcional (MP 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97). ([Acórdão 2250/2015 Primeira Câmara](#), Aposentadoria, Relator Min. José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 023)